

# CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

31 JAN > 18 JUL 2022

## ANÁLISE ECONÔMICA DA REFORMA TRABALHISTA E SEUS EFEITOS NA REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA

Eduardo Bach Bitencourt<sup>1</sup>

Vinícius Klein<sup>2</sup>

Resumo: Este artigo examina os custos de transação e os direitos de propriedade no direito do trabalho, com foco especial na criação de honorários advocatícios como um mecanismo para reduzir a litigância e incentivar a resolução voluntária de conflitos. O documento também explora a teoria da assimetria informacional, que é um fenômeno econômico caracterizado por uma das partes em uma transação possuir mais informações do que a outra, potencialmente influenciando a tomada de decisão dos agentes econômicos. Os resultados sugerem que a criação de honorários advocatícios adicionou um custo anteriormente inexistente tanto para o autor quanto para o réu, servindo como um mecanismo importante para reduzir a litigância no direito do trabalho. A teoria da assimetria informacional destaca a influência

---

<sup>1</sup> Advogado. Pós-graduado no curso de Análise Econômica do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestrando em Economia pela Universidade Federal do Paraná.

<sup>2</sup> Procurador do Estado do Paraná. Professor de Direito e Economia na UFPR. Doutor em Desenvolvimento Econômico pela UFPR. Doutor em Direito Civil pela UERJ.

potencial de informações desiguais na tomada de decisões econômicas, enfatizando a importância da transparência e divulgação nas transações do direito do trabalho.

Palavras-Chave: Reforma Trabalhista. Litigância. Custos de transação. Honorários advocatícios. Assimetria informacional. Tomada de decisão.

## ECONOMIC ANALYSIS OF THE LABOR LAW REFORM AND ITS EFFECTS ON THE REDUCTION OF LITIGATION IN THE BRAZILIAN LABOR JUSTICE SYSTEM

Abstract: This paper examines the costs of transaction and property rights in labor law, with a particular focus on the creation of attorney's fees as a mechanism to reduce litigation and encourage voluntary conflict resolution. The document also explores the theory of informational asymmetry, which is an economic phenomenon characterized by one party in a transaction having more information than the other, potentially influencing the decision-making of economic agents. The findings suggest that the creation of attorney's fees has added a previously non-existent cost for both the plaintiff and the defendant, serving as an important mechanism to reduce litigation in labor law. The theory of informational asymmetry highlights the potential influence of unequal information on economic decision-making, emphasizing the importance of transparency and disclosure in labor law transactions.

Keywords: Labor Law Reform. Litigation. Transaction Costs. Attorney's fees. Informational asymmetry. Decision-making.

## INTRODUÇÃO



Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467/17 – sancionada pelo Presidente da República Michel Temer, promoveu mudanças significativas no Direito do Trabalho, no Processo do Trabalho e, por consequência, na Justiça do Trabalho brasileira.

As mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista têm sido objeto de questionamentos tanto no debate público<sup>3</sup> quanto na literatura jurídica especializada. Os críticos apontam a precarização das condições de trabalho e restrição ao acesso do trabalhador ao Judiciário<sup>4</sup>. Já os defensores argumentam que a Reforma Trabalhista criou postos de trabalho e reduziu a litigiosidade na Justiça do Trabalho<sup>5</sup>.

A análise de toda a extensão da Reforma Trabalhista não é foco deste estudo que terá como foco a diminuição da litigiosidade, por meio de dois novos institutos na legislação trabalhista: o pagamento custas processuais pela parte demandante e o pagamento de honorários sucumbenciais à parte ganhadora dos pedidos - inclusive os trabalhadores, ainda que detentores do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), com dedução dos créditos dos demais pedidos ganhados (art. 791-A,

---

<sup>3</sup> No sentido a favor da Reforma Trabalhista: O Globo. Opinião. *Reforma trabalhista é a favor do emprego*. Rio de Janeiro, 07 jan. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/reforma-trabalhista-a-favor-do-emprego-18421885>>. Acesso em: 29 mai. 2023. Em sentido contrário: BARBOSA, Gustavo Freire. *Os malabarismos d' 'O Globo' em defesa da reforma trabalhista*. Carta Capital. Justiça. Rio de Janeiro, 10 ago. 2022. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/justica/os-malabarismos-do-o-globo-em-defesa-da-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

<sup>4</sup> SOUSA, André Conceição de; ANDRADE, Patrícia Soares de. *Reforma Trabalhista, precarização do trabalho e imperativos do capital*. Revista de História da UESPI. Disponível em: < <http://revistavozes.uespi.br/ojs/index.php/revistavozes/article/view/273/259>>. Acesso em: 4 set. 2022.

<sup>5</sup> CORBI, Raphael Bottura. *Regra da reforma trabalhista reduziu desemprego em 1,7 ponto, diz estudo. [Depoimento]*. Jornal Valor Econômico. São Paulo: Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/05/04/regra-da-reforma-trabalhista-reduziu-de-semprego-em-17-ponto-diz-estudo.ghml>. Acesso em: 11 set. 2022.

§4º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT<sup>6</sup>).

A criação desses mecanismos teve o objetivo em “inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes”<sup>7</sup>, bem como dar maior celeridade ao trâmite dos processos trabalhistas.

O funcionamento destes mecanismos foi alterado recentemente pelo STF no julgamento na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766<sup>8</sup>, que determinou que obeneficiário da AJG não pode ser responsabilizado pelo pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Essa alteração, entretanto, não possibilita ou reduz a relevância da análise da efetividade do pagamento de custas e de honorários sucumbenciais na redução de litigiosidade como era o objetivo do legislador.

Assim, o presente artigo irá analisar de forma empírica a efetividade da Reforma Trabalhista atuou na redução da litigiosidade na Justiça do Trabalho, principalmente na redução de demandas predatórias sem fundamentos fáticos reais. Para o exercício empírico serão utilizados os dados referentes a quantidade de ações ajuizadas antes e após à Reforma.

---

<sup>6</sup> Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. In: BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil: seção 1, Rio de Janeiro, DF, ano 82, n. 184, p. 11937-11984, 9 ago. 1943.

<sup>7</sup> BRASIL. Parecer ao Projeto de Lei Nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "Altera O Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de Maio De 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961)>. Acesso em: 08 mai. 2022.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 5.766. Requerente: Procurador- Geral da República e outros. Relator: Alexandre de Moraes. Distrito Federal, 20 de outubro de 2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2022.

Para esta tarefa será utilizada uma abordagem de Análise Econômica do Direito aplicada ao direito processual, mais especificamente do referencial teórico da Nova Economia Institucional. Ainda, de forma complementar algumas contribuições da economia comportamental serão importantes para o desenvolvimento deste trabalho.

## 1. ECONOMIA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO E A NOVA ECONOMIA INSTITUCIONAL

Conforme salientado anteriormente, a Reforma Trabalhista de 2017 trouxe inovações ao Processo do Trabalho que influenciaram a tomada de decisão em litigar na Justiça do Trabalho, principalmente o fato de o autor da ação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ser compelido a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da outra parte, caso fosse vencido ao final do processo.<sup>9</sup>

O funcionamento e os impactos desse mecanismo pode ser melhor compreendido por meio de um dos conceitos fundacionais da AED e da NEI que é o de custos de transação. Afinal, a Reforma Trabalhista aumentou os custos da entrada de novas ações trabalhistas, incluindo custos de transação até então inexistentes e aumentando o risco de prejuízo para os litigantes com a propositura de ações predatórias. Esse cenário no âmbito da Justiça do Trabalho decorre do fato de que na maioria os autores (também chamados de “reclamantes”) das reclamações trabalhistas são em sua maioria os trabalhadores, tendo as empresas, em situação corriqueira<sup>10</sup>, na condição de réus (também

---

<sup>9</sup> Fato esse que sofreu nova modificação em outubro de 2021, quando o Supremo Tribunal Federal entendeu por considerar tal norma inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, situação que será abordada posteriormente.

<sup>10</sup> LAMOUNIER, Bolívar; SADEK, Maria T.; e CASTELAR PINHEIRO, Armando (2000). O Judiciário Brasileiro: A Avaliação das Empresas. In CASTELAR PINHEIRO, A. (org.) Judiciário e Economia no Brasil. São Paulo Sumaré. Págs. 75-95.

chamados de “reclamados”).<sup>11</sup> Antes da Reforma Trabalhista com a ausência de custas e honorários no caso de perda da ação os custos de uma ação predatória eram insignificantes. Mas antes de adentrar no mecanismo do processo trabalhista em análise faz-se necessária a apresentação dos conceitos da AED que serão utilizados ao longo do trabalho.

Assim, faz-se necessário definir os termos “custo de transação” e “incerteza” no contexto da tomada de decisão de um agente econômico. Neste sentido, deve-se adentrar no âmbito da Nova Economia Institucional (NEI) e da proposta da Economia dos Custos de Transação (ECT).

Apesar de existirem formas diversas de definição da NEI um ponto central é o estudo da relevância das instituições<sup>12</sup> no sistema econômico a partir da definição de instituições como restrições ao comportamento humano capazes de reduzir a incerteza e no contexto metodológico do mainstream econômico. Apesar de não ser o objeto principal deste trabalho deve-se mencionar que a Economia Institucional Original definia instituições de forma diversa – reforçando o caráter de expansão da

---

<sup>11</sup> MARTINS, Adalberto. Partes e procuradores no processo do trabalho. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/401/edicao-1/partes-e-procuradores-no-processo-do-trabalho>>. Acesso em: 8 set. 2022.

<sup>12</sup> “Na definição de North, as instituições são invenções humanas criadas para estruturar as interações políticas, econômicas e sociais ao longo do tempo. De forma geral, as instituições passam a consistir das limitações informais, regras formais e suas características de enforcement. As limitações informais incluem as convenções, as normas de comportamento e os códigos de condutas reconhecidos. As regras formais, em princípio, diferem apenas em grau das regras informais; entretanto, sua criação ocorre por decisões de corpos políticos, jurídicos e econômicos, com base nos modelos subjetivos dos governantes e sujeitos principais e daqueles que têm o poder de colocar em pauta as regras voltadas a atender seus interesses.” *In* Aguiar Filho, Hélio Afonso de e Fonseca, Pedro Cezar Dutra. Instituições e cooperação social em Douglass North e nos intérpretes weberianos do atraso brasileiro. Estudos Econômicos (São Paulo) [online]. 2011, v.41, n. 3 [Acesso 8 de setembro de 2022], pp. 551-571. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-41612011000300003>>. Epub 19 Out 2011.

atividade individual pela coletiva<sup>13</sup> – e era crítica em sua maioria do individualismo metológico da economia clássica que foi incorporada na NEI<sup>14</sup>.

A NEI tem origem nos trabalhos de Ronald Coase acerca do conceito de custos de transação<sup>15</sup> e posteriormente no plano das transações Oliver Williamson construi a ECT<sup>16</sup>, bem como na análise do ambiente institucional destaca-se o trabalho de Douglass North<sup>17</sup>. Em termos metodológicos o uso de métodos matemáticos típicos da economia como a teoria dos jogos é comum, bem como métodos econométricos e empíricos<sup>18</sup>.

Após essa apresentação panorâmica da NEI passa-se a análise dos seus pressupostos e conceitos que serão úteis do

---

<sup>13</sup> Nesse sentido as instituições são definidas por COMMONS como a ação coletiva controlando, liberando e expandindo a ação individual. Assim, reforça-se que, para Commons, a ação coletiva não é um instrumento capaz de garantir a liberdade individual, não é uma força antagônica. (COMMONS, John R. *Institutional Economics*. New Brunswick: Transaction Publishers, 2 vol, 1990 [1934], p. 902).

<sup>14</sup> HODGSON, Geoffrey M. *Institutional Economics: from Menger and Veblen to Coase and North*. In: DAVIS, John; MARCIANO, Alain; RUNDE, Jochen. *The Elgar Companion to Economics and Philosophy*. Cheltenham: Edward Elgar Publishers, 2004, p.84-101.

<sup>15</sup> Klein, Vinicius. *A Economia Dos Contratos: Uma Análise Microeconômica*, Curitiba: CRV, 2015, p. 129-140.

<sup>16</sup> A tem como principal referência a trilogia de livros de WILLIAMSON iniciada com: WILLIAMSON, Oliver E. *Market and Hierarchies: analysis and antitrust implications*. New York: The Free Press, 1975. Posteriormente desenvolvida de forma mais aprofundada em: WILLIAMSON, Oliver E. *The Economic Institutions of Capitalism*. New York: Free Press, 1985. Por fim, condensada em: WILLIAMSON, Oliver E. *The Mechanism of Governance*. New York: Oxford University Press, 1996.

<sup>17</sup> A obra central nessa perspectiva é: NORTH, Douglas C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. New York: Cambridge University Press, 1990. Para uma análise panorâmica ver: BATTESINE, Eugenio. Douglas North. In: KLEIN, Vinicius; BECUE, Sabrina Maria Fadel. *Análise Econômica do Direito: principais autores e estudos de casos*. Curitiba: CRV, 2019, p. 85-94.

<sup>18</sup> CAVALCANTE, Carolina Miranda. *Análise Metodológica da Economia Institucional*. – Niterói: [s. n.],2007.

Disponível

em:

<[https://www.academia.edu/7051687/An%C3%A1lise\\_Metodol%C3%B3gica\\_da\\_Economia\\_Institucion\\_Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Mestrado\\_UFF\\_2007\\_](https://www.academia.edu/7051687/An%C3%A1lise_Metodol%C3%B3gica_da_Economia_Institucion_Disserta%C3%A7%C3%A3o_de_Mestrado_UFF_2007_)>. Acesso 8 de setembro de 2022. Pág. 11

desenvolvimento da presente análise, incluindo-se o conceito de custo de transação.

### 1.1. TOMADA DE ESCOLHA RACIONAL E MAXIMIZAÇÃO DE UTILIDADE

De acordo com a teoria econômica do consumidor, tal agente toma uma decisão com base em três premissas: (1) o consumidor prefere determinado produto em detrimento de outro; (2) o consumidor possui restrição orçamentária; (3) o consumidor escolhe comprar produtos que maximizem a sua satisfação (ou utilidade).<sup>19</sup>

A construção acima decorre, em certa medida, da teoria da escolha racional que também possui alicerce em três pressupostos: (1) os indivíduos agem no sentido de maximizar o seu bem-estar social (ou utilidade), em face dos recursos escassos que dispõe; (2) os indivíduos realizam escolhas consistentes, conforme as informações disponíveis; (3) os indivíduos reagem a incentivos.<sup>20</sup>

Primeiramente, abordar-se-á o pressuposto da utilidade. O conceito de utilidade deve ser entendido como uma unidade teórica usada para medir a satisfação que se obtém quando alguém consome um produto ou serviço escolhido. Como a escassez dos recursos é um dos pressupostos há um conflito de escolha entre dois bens ou serviços. A escolha do consumidor entre diferentes bens ou serviços é demonstrada pelas curvas de indiferença, em que se observa os pontos em que o consumidor troca quantidades de um bem/serviço por outro.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. Microeconomia. 8. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013. Pág. 180.

<sup>20</sup> CARVALHO, Cristiano. Teoria da Decisão Tributária. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 56-57

<sup>21</sup> VERSIANE, Daniela. Teoria da Utilidade e as Curvas de Indiferença na Economia. Disponível em:

<<https://editalconcursosbrasil.com.br/blog/teoria-da-utilidade-e-as-curvas-de-indiferenca-na-economia/>>. Acesso 8 de setembro de 2022.



A premissa de que os indivíduos são maximizadores de utilidade típica da economia neoclássica é incorporada parcialmente na NEI. Afinal, mesmo com a inclusão de conceitos como custos de transação e das instituições, a premissa comportamental da busca pela maximização dos ganhos ou minimização é mantida, seja no âmbito das transações ou no ambiente institucional.

## 1.2. CUSTOS DE TRANSAÇÃO, EXTERNALIDADES E DIREITOS DE PROPRIEDADE

A definição de custos de transação é objeto de controvérsias. Mas par fins deste estudo custos de transação podem ser definidos como os “custos para estabelecer, manter e utilizar os direitos de propriedades, ou seja, para transacionar.”<sup>22</sup> O tema dos custos de transação inicialmente por COASE<sup>23</sup>, que demonstrou que existem custos diversos dos custos de produção tradicionais e quem impactam as decisões dos agentes econômicos. A incorporação desses custos na teoria econômica é um dos pontos centrais da NEI e levou a criação da ECT. Mas, de forma irônica o Teorema de Coase trata da situação inversa e prevalente antes na teoria econômica, a de um mundo sem custos de transação e foi enunciado por George Stigler. O Teorema afirma que: em uma situação em que não há custos de transação, a alocação final de um bem, obtida por meio de negociação entre as partes, será sempre eficiente, não importando a regra legal acerca da propriedade desse bem<sup>24</sup>. Assim, se houver uma atuação no sentido de

---

<sup>22</sup> KLEIN, Vinicius. Teorema de Coase. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). Op. Cit, 2022. Págs. 79-80

<sup>23</sup> COASE, Ronald H. The problem of social costs. *Journal of law and economics*, v. 3, págs. 1-44, 1960.

<sup>24</sup> STIGLER, George J. *The Theory of Price*. 3ª ed., New York: Macmillan Publishing Company, 1996, p. 113. Para uma análise em português ver: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius. Ronald Coase: o fim da caixa preta. In: KLEIN, Vinicius; BECUE, Sabrina Maria Fadel. *Análise Econômica do Direito: principais autores e estudos de casos*. Curitiba: CRV, 2019, p. 357-366.

reduzir ou minimizar os custos de transação a cooperação e negociação entre as partes deve ser buscada, afastando-se o conflito.

Acerca da direitos de propriedade em economia, é inevitável dissertar sobre a “tragédias dos comuns”. O termo “tragédia dos comuns” foi primeiramente utilizada pelo biólogo norte-americano HARDIN<sup>25</sup> e remete às porções de terra em que, na Idade Média, era de livre a todos para que quisessem criar seus rebanhos. Porém, observou-se que os rebanhos de todos começavam a morrer nos períodos em que o pasto era parco. E isso piorava à medida que os pastores queriam aumentar a utilidade de seus rebanhos, com o acréscimo de mais um animal. Portanto, essa liberdade de acesso essas terras levou à ruína tanto dos *comuns* quanto dos rebanhos. Trazendo para a economia, partindo do princípio de que todos os bens são escassos e a humanidade tendea querer aumentar, cada vez mais, a sua utilidade, estaríamos à beira da escassez total caso a população exercesse, individualmente, sua liberdade em utilizar os bens disponíveis.

Portanto, a AED entende que a defesa da propriedade privada é, em regra, o sistema mais eficiente na alocação de recursos sob o escopo coletivo, uma vez que a “ausência de bens disponíveis em uma sociedade tende a propiciar a sua sobreutilização e o risco do seu esgotamento”.<sup>26</sup>

Trazendo tais conceitos para o objeto de estudo do presente artigo, podemos considerar a justiça brasileira como um mercado, em especial a Justiça do Trabalho, e naprestação jurisdicional como bem comum. Quanto mais ela é acessada, mais recursos financeiros do Estado – que são escassos – são gastos.

---

<sup>25</sup> HARDIN, Garrett. Tragedy of the Commons. Disponível em: < <https://www.econlib.org/library/Enc/TragedyoftheCommons.html> > Acesso em: 10 set. 2022. Para uma análise da relevância ver: AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Tragédia dos Comuns e dos Anticomuns. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). Op. Cit, 2022. Págs. 45-58.

<sup>26</sup> AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. As tragédias dos comuns e dos anticomuns. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). O que é Análise Econômica do Direito: uma introdução. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Pág. 59

Dessa forma, a cada novo processo iniciado, diminui-se a capacidade da Justiça julgar de forma célere e correta.<sup>27</sup> A título de exemplo de que a “conta não fecha”, o orçamento da Justiça do Trabalho em 2020 foi de R\$ 20.806.855.284<sup>28</sup> enquanto sua arrecadação foi de somente R\$ 3.642.153.061, sendo somente R\$ 375.655.833 a título de custas judiciais.<sup>29</sup>

Portanto, considerando que o conceito de “propriedade privada” não se aplica à atividade jurisdicional (por ser uma atividade tipicamente estatal), bem como o fato de que o direito de acesso à justiça é constitucionalmente previsto, “a lei brasileira pode criar regras que promovam a internalização das consequências negativas do uso da atividade jurisdicional, diminuindo a ansia no ajuizamento de novas demandas”<sup>30</sup> – e foi justamente esse um dos motivos que o legislador da Reforma Trabalhista criou custos de transação mais altos aos litigantes, principalmente os honorários advocatícios sucumbenciais.

Dessa forma, a alocação de custos de transação no processo judicial tem por um dos objetivos provocar a necessária cooperação entre as partes para resolver o litígio administrativamente, evitando-se externalidades negativas ou os chamados custos sociais.<sup>31</sup>

Assim sendo, vê-se que a criação dos honorários

---

<sup>27</sup> WOLKART, Erik Navarro. Op. Cit, 2019. Págs. 82-84

<sup>28</sup> BRASIL. Poder Executivo. Orçamentos da União no Exercício Financeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/orcamentos-anuais/2020/ploa/volume-iii-ploa-2020.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Base de dados completa JT. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/0/Base+de+Dados+JT.xlsx/31c4f110-d0c8-da71-1d49-d81f0c36f46c?t=1643735822079>>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>30</sup> WOLKART, Erik Navarro. Op. Cit, 2019. Pág. 92

<sup>31</sup> Para Pindyck e Rubinfeld, externalidades são frutos da ação de um produtor ou consumidor que afeta outros produtores ou consumidores, mas que não é considerada no preço de mercado. Logo, quando se diz que uma parte não internalizou todos os custos do processo, pode-se afirmar que ela não arcou com todos os efeitos de sua ação, ou seja, os custos de sua demanda foram internalizados (pagos) por toda a sociedade. In: PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. Op. Cit, 2013. Págs. 133-134

advocatórios sucumbenciais no processo trabalhista adicionou um custo até então inexistente, tanto para o demandante (trabalhador) quanto para o (demandado), sendo um importante mecanismo para diminuir a litigiosidade na Justiça do Trabalho e a busca por resolução voluntária dos conflitos.

### 1.3 ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO

Esses conceitos são relevantes para a compreensão da dinâmica do processo trabalhista. Afinal, o potencial demandante (geralmente o trabalhador), ao entender que seu direito foi violado sem que tal direito fosse repostado ou ressarcido voluntariamente, possui duas opções: (1) ajuizar uma reclamação trabalhista perante o demandado (geralmente a empresa empregadora ou tomadora do serviço) ou (2) não ajuizar uma reclamação trabalhista. Nesse processo de decisão ele deverá levar em conta qual escolha maximiza a sua utilidade e melhor aloca seus recursos disponíveis.

Porém, é importante salientar que nem sempre a decisão de ajuizar uma reclamação trabalhista não será somente do trabalhador, mas dele e de seu advogado, que é um agente bastante relevante na decisão de propor ou não uma demanda. Na Justiça do Trabalho é possível demandar sem a necessidade de um advogado<sup>32</sup>, mas isso não é corriqueiro e, eventualmente, pode criar um ambiente de desigualdade entre as partes (se a outra estiver representada por um advogado).<sup>33</sup>

De qualquer forma, analisar-se-á o comportamento a partir do ponto de vista do trabalhador como futuro litigante e autor da ação. Para isso, utilizar-se-á a abordagem da Análise Econômica do Processo Civil desenvolvida por WOLKART<sup>34</sup> - que,

---

<sup>32</sup> O art. 791 da CLT permite aos empregados e empregadores reclamar pessoalmente e acompanhar as suas reclamações até o final. In: BRASIL. Op. Cit., 9 ago. 1943.

<sup>33</sup> CARVALHO, Cristiana Pollis de. CALCINI, Ricardo. O jus postulandi na Justiça do Trabalho e a pandemia da covid-19. Disponível em: Acesso 8 de setembro de 2022.

<sup>34</sup> WOLKART, Erik Navarro. Análise econômica do processo civil. São Paulo: RT,

por sua vez, baseou-se nos estudos de COOTER e ULLEN.<sup>35</sup>

Partindo-se Dos pressupostos anteriormente delineados, o trabalhador ajuizará uma reclamatória trabalhista sempre que o resultado esperado do processo superar os custos esperados. O resultado esperado se calcula a partir do valor do pedido ( $Ua$ ) multiplicado pela probabilidade de vitória ( $Pa$ ). Assim, a fórmula do resultado esperado ( $Ev$ ) seria:

$Ev = Pa \cdot Ua$  (exemplo: o reclamante ajuíza uma ação trabalhista com dois pedidos e ambos estimados em R\$100.000,00, com chance de sucesso de 50%, o valor esperado será de R\$ 50.000,00).

Os custos de um processo não tão fáceis de estimar, porém, para tornar o estudo mais objetivo, focam-se nos honorários contratuais e nas despesas processuais (custas e honorários advocatícios de sucumbência). Os honorários contratuais cobrados, por advogados aos trabalhadores, normalmente são calculados em cima do êxito da ação e em percentuais que variam de 20% a 30%.<sup>36</sup> Já as despesas processuais mais comuns são as custas judiciais – que é de 2% do valor pedido - e os honorários sucumbenciais – que pode ser arbitrado entre 5% e 15% do valor do pedido que a outra parte restou vencedora. Dessa forma, os custos totais do processo ( $Ct$ ) serão os custos administrativos ( $Ca$ ) somados aos custos de litigância ( $Cl$ ). O ( $Cl$ ) deve ser ponderado pela probabilidade de insucesso ( $1 - Pa$ ) já que não serão recuperados em caso de vitória. A fórmula, em síntese, é:  $CT = Ca + Cl \cdot (1 - Pa)$ . Trazendo para nosso exemplo acima, considerando os maiores percentuais de honorários contratuais e sucumbenciais:  $CT = 30000 + (2000 + 15000) \cdot 0,5 = 38500$ .

---

2019. p. 325-330

<sup>35</sup> COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. Law and Economics. 6. ed. Boston: Addison-Wesley, 2012.

<sup>36</sup> Conforme Tabela de Honorários da OAB/SP. Disponível em:

<<https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/>>. Acesso 10 de setembro de 2022. Pág. 12.

Nota-se que o custo total esperado (Ct) é de R\$ 38.500,00, enquanto o valor esperado (Ev) é de R\$ 50.000,00. Logo, sendo  $Ev > Ct$ , pode-se afirmar que um trabalhador racional ajuizará a ação no exemplo utilizado.

Porém, observa-se que as condições utilizadas se basearam nas mudanças após a Reforma Trabalhista, principalmente quanto aos honorários sucumbenciais, pois antes dessa lei não havia tal custo ao trabalhador litigante. Ademais, no exemplo acima se considerou a hipótese de perda total da ação, pois ainda que o trabalhador ganhe somente um pedido, quem paga as custas processuais é a contraparte e, baseados em estudos empíricos, os trabalhadores tendem a ganhar pelo menos um dos pedidos.<sup>37</sup>

Portanto, observa-se que no período anterior à Reforma Trabalhista a situação era muito mais favorável ao trabalhador, vez que seu custo total (Ct) para ajuizar uma ação era somente o custo contratual com seu advogado (Ca), razão pela qual, do ponto de vista da escolha racional e dependendo dos fatores, ainda valerá a pena ajuizar uma reclamatória trabalhista mesmo após a Reforma.

Porém, ainda assim, houve uma redução drástica no número de novas reclamatórias trabalhistas haja vista esse novo custo de transação adicionado à lógica de litigar – como se observará posteriormente. Por se tratar de novo custo, pode-se dizer que gerou uma assimetria informacional, haja vista ser um instituto no processo do trabalho que inexistia até então, gerando um contexto de incerteza – não somente para o trabalhador litigante, mas para todos os agentes que atuam na Justiça do Trabalho – fatores que serão estudados nos tópicos a seguir.

#### 1.4 ASSIMETRIA INFORMACIONAL E

---

<sup>37</sup> SALAMA, Bruno; CARLOTTI, Danilo; YEUNG, Luciana. As decisões da Justiça Trabalhista são imprevisíveis? Disponível em: <  
<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/07/3766fe23a027a8d593f98a85f29f1672.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022.

COMPLEMENTOS DE *BEHAVIORAL ECONOMICS*

Conforme já salientado anteriormente o custo dos honorários advocatícios sucumbenciais, além de outros custos, foi uma novidade trazida na Reforma Trabalhista de 2017 – até então existente somente no processo civil. Assim como médicos, é comum advogados se especializarem e os advogados especializados e focados em direito e processo do trabalho tinham pouco ou nenhum contato com esse novo instituto processual – na mesma situação, portanto, o demandante (trabalhador); porém, o demandado (empresa) já tinha certo conhecimento, vez que possui processos de naturezas diversas em que há honorários sucumbenciais.<sup>38</sup>

Ademais, os juízes do trabalho, especializados desde o início de suas carreiras, também se encontraram em uma situação inovatória, uma vez que, apesar de terem que estudar para habilitarem-se como juízes, o Código de Processo Civil é aplicado somente de forma subsidiária ao processo do trabalho, ou seja, aplica-se somente quando não há previsão expressa na CLT.<sup>39</sup>

Em que pese o que fora dito no item 1.1 (a respeito da escolha racional) e a ênfase que fora dada à NEI, “cuja principal preocupação são as instituições, assim definidas como limitações sociais quando as leis são aplicadas”<sup>40</sup>, fato é que há diversos fatores que influenciam na tomada de decisão dos agentes econômicos e que fogem da racionalidade e da economia clássica. Uma delas é a assimetria informacional.

A teoria da assimetria informacional, advinda dos estudos

---

<sup>38</sup> LAMOUNIER, Bolivar; SADEK, Maria T.; e CASTELAR PINHEIRO, Armando. Op. Cit, 2000. Págs. 75-95

<sup>39</sup> “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. In: BRASIL. Op. Cit, 1943.

<sup>40</sup> WOLKART, Erik Navarro. Op. Cit, 2019. Pág. 103

de AKERLOF<sup>41</sup>, podese sintetizada como um fenômeno econômico que se caracteriza pelo fato de uma das partes de uma transação comercial possuir mais informações do que a outra, relativamente ao produto ou ao serviço que é negociado. Quando existe uma assimetria informacional, há a tendência de que ocorram conflitos. Isso porque pode-se reconhecer ao menos dois tipos de problemas advindos da assimetria informacional: uma seleção adversa, que ocorre quando um lado do mercado não pode observar o tipo ou a qualidade dos bens e serviços colocados à disposição do outro lado; e um risco moral, que ocorre quando um lado do mercado não pode observar a ação do outro lado.<sup>42</sup>

Assim sendo, pode-se afirmar que, em um primeiro momento, os litigantes da Justiça do Trabalho se depararam numa situação de seleção adversa, pois a chegada de novos institutos que aumentaram os custos de litigar aos demandantes, fez com que diminuísse o número de novas ações – como se verá a seguir.

De outro giro, há também fatores psicológicos que interferem na racionalidade humana e isso é objeto de estudo na *behavioral economics*, também conhecida como economia comportamental. Nessa linha de estudo, parte-se do pressuposto que o agente econômico possui racionalidade limitada, ou seja, ele não possui conhecimento de todos os fatores que influenciam o resultado de uma tomada de decisão, razão pela qual é impossível para ele determinar todas as consequências de suas escolhas. Assim, o agente econômico não é maximizador que busca o resultado ótimo, mas tão somente o satisfatório.<sup>43</sup>

Dessa forma, pode-se dizer que, além de não conhecer

---

<sup>41</sup> AKERLOF, George. The market for “lemons”: quality uncertainty and the market mechanism. *The Quarterly Journal of Economics*, Vol. 84, n. 3 (aug. 1970). Págs. 488-500

<sup>42</sup> KLEIN, Vinicius. *A Economia Dos Contratos: Uma Análise Microeconômica*, Curitiba: CRV, 2015, p. 97-128; BELO, N. M.; BRASIL, H. G. Assimetria informacional e eficiência semiforte do mercado. *Revista de Administração de Empresas* [online]. 2006, v. 46. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-75902006000500004>>. Págs. 48-57. Acesso em: 11 set. 22

<sup>43</sup> CARVALHO, Cristiano. Op. Cit, 2013. Pág. 73



todos os fatores da tomada de decisão, é possível que o agente econômico dê mais peso a um deles, dependendo dos vieses e heurísticas da sua escolha racional. Aqui parte-se do estudo de KAHNEMAN e TVERSKY<sup>44</sup> em que, resumindo, conceituam heurísticas como o processo decisório do agente em um contexto de incerteza, o que, por sua vez, pode levar a vícios cognitivos chamados de vieses. Um dos principais vieses cognitivos é a aversão à perda, ou seja, é um viés que nos faz atribuir maior importância às perdas do que aos ganhos, pois, do ponto de vista psicológico, a dor da perda é sentida com muito mais intensidade do que o prazer com o ganho.<sup>45</sup>

Assim sendo, a partir das diversas publicações e noticiários que salientaram a Reforma Trabalhista – principalmente o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte que ajuizasse demanda frívola –, pode-se concluir que, além dos fatores acima, os efeitos psicológicos nos demandantes (trabalhadores) geraram um comportamento refratário ao ajuizamento de ações em razão dessa aversão à perda.

## 2. ANÁLISE DA REFORMA TRABALHISTA: O QUE OS DADOS NOS CONTAM?

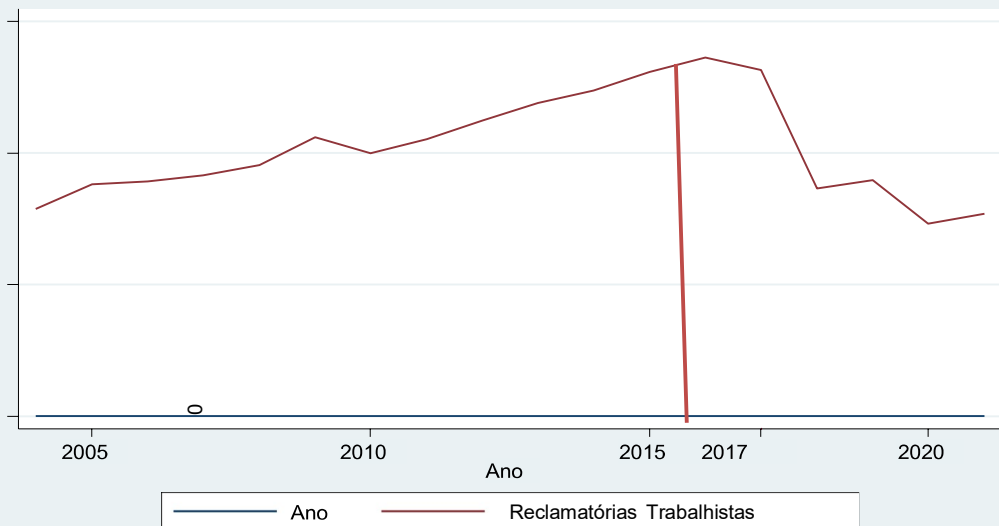
Salienta-se, novamente, que a Reforma Trabalhista trouxe novos custos à parte litigante, principalmente ao demandante (trabalhador), em especial o custo dos honorários advocatícios sucumbenciais que podem variar de 5% a 15% do valor pretendido ao pedido que se perde.

Abaixo, observa-se o quanto tais custos fizeram efeito na redução de novas reclamações trabalhistas. Assim, houve uma queda brusca de novos processos de 2017 para 2018 que persiste até atualmente:

---

<sup>44</sup> KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Judgement under Uncertainty: Heuristics and Biases. *Science*, v. 185, n. 4.157, págs. 1124-1131, 27.09.1974

<sup>45</sup> KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar [recurso eletrônico]: duas formas de Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. Págs. 300 e 301



Fonte: Base de dados completa da JT<sup>46</sup>

Salienta-se que de janeiro a setembro de 2017 a Justiça do Trabalho recebeu 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208.<sup>47</sup>

Trazendo para números mais atuais, a diferença é estrondosa. De julho de 2021 a julho de 2022 a quantidade de casos novos é 42% menor que a quantidade de casos novos no ano anterior a reforma:

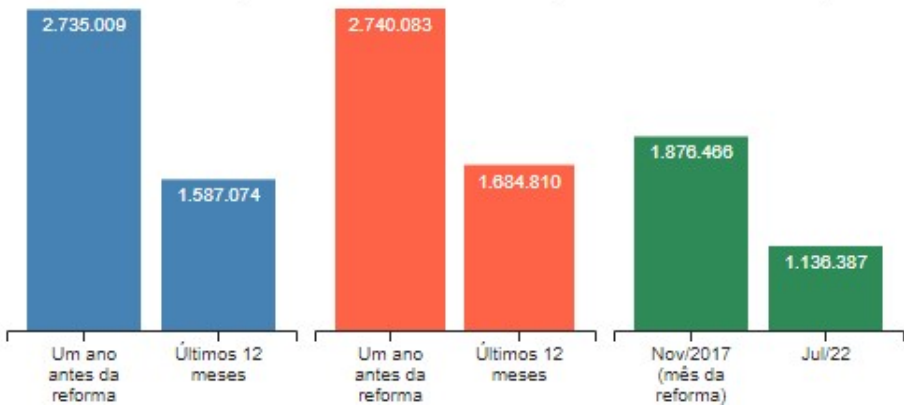
<sup>46</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Base de dados completa JT. Disponível em:

<<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/0/Base+de+Dados+JT.xlsx/31c4f110-d0c8-da71-1d49-d81f0c36f46c?t=1643735822079>>. Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>47</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística do TST. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos>>. Acesso em: 11 set. 2022.

### Comparação de casos novos, solucionados e pendentes de solução

Casos novos: -42,0%      Solucionados: -38,5%      Pendentes: -39,4%



Fonte: Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho<sup>48</sup>

Os dados apontam o que já fora dito antes: em razão desse novo custo, acarretando uma assimetria informacional que limitou a racionalidade da parte demandante, gerou um viés de aversão à perda.

Porém, importante salientar uma nova mudança nesse contexto que pode fazer com que quebre esse paradigma. Em recente decisão de outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a parte que tiver renda igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente de 7.087,22) ou tiver renda superior a esse valor, mas demonstrar que não tem recursos para pagamento das despesas processuais poderá se beneficiar da Justiça gratuita e nesse caso ficará isento de pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência.<sup>49</sup>

Assim sendo, mostra-se uma mudança importante, vez

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Disponível em: < <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/estatisticas-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 5.766. Requerente: Procurador-Geral da República e outros. Relator: Alexandre de Moraes. Distrito Federal, 20 de outubro de 2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2022.

que grande parte dos trabalhadores demandantes ganharão o benefício da AJG<sup>50</sup> e, portanto, estarão isentos de pagar honorários sucumbenciais. Dessa forma, não é leviano apontar que as novas reclamações trabalhistas tendem a aumentar em razão dessa nova decisão do STF.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos que a Reforma Trabalhista trouxe novos institutos para o Processo do Trabalho. Dentre eles, e que influenciou a decisão de litigar, está o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte demandante (trabalhador), mesmo que possua os benefícios da AJG.

Do ponto de vista da análise econômica do direito – à luz da NEI e da ECT –, pode-se afirmar que essa mudança teve por tentativa evitar o esgotamento do judiciário trabalhista, principalmente no que diz respeito a barrar demandas frívolas e com poucos fundamentos.

Nesse sentido, a criação de um novo custo até então inexistente, gerou um ambiente de incerteza consubstanciada em assimetrias informacionais que, por sua vez, apontaram para criação de um viés pessimista e de aversão ao risco, tanto aos demandantes-trabalhadores quanto aos seus advogados.

Em que pese a ausência de inferências econométricas nos dados levantados – que certamente serão objeto de estudo posterior – verificou-se que essa mudança na legislação confirmou as expectativas do legislador, qual seja, a redução de novos processos trabalhistas.

Porém, a nova decisão do STF, que anulou parte da Reforma Trabalhista – no sentido de que o beneficiário da AJG é

---

<sup>50</sup> Considerando 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social equivale à R\$ 2.834,88 e a renda média do trabalhador brasileiro é de R\$ 2.548,00. Disponível em: < [https://cultura.uol.com.br/economia/noticias/2022/05/13/97\\_renda-media-do-trabalhador-brasileiro-diminuiu-r-200-durante-o-governo-bolsonaro-diz-ibge.html](https://cultura.uol.com.br/economia/noticias/2022/05/13/97_renda-media-do-trabalhador-brasileiro-diminuiu-r-200-durante-o-governo-bolsonaro-diz-ibge.html)>. Acesso em: 11 set. 2022.

isento do pagamento de honorários sucumbenciais, pode fazer que com que as novas reclamações aumentem. Além disso, quando maior a interação dos demandantes e seus advogados na Justiça do Trabalho, a assimetria informacional tende a diminuir, razão pela qual essa redução também pode afetar no ajuizamento de novas reclamações trabalhistas e que, com certeza, deve ser objeto de estudos futuros para aferição de causalidade.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUILAR FILHO, Hélio Afonso de; FONSECA, Pedro Cezar Dutra. *Instituições e cooperação social em Douglass North e nos intérpretes weberianos do atraso brasileiro*. Estudos Econômicos (São Paulo) [online]. 2011, v. 41, n. 3 [Acesso 8 de setembro de 2022], pp. 551-571. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-41612011000300003>>. Epub 19 Out 2011.
- AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. *As tragédias dos comuns e dos anticomuns*. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). *O que é Análise Econômica do Direito: uma introdução*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- AKERLOF, George. *The market for "lemons": quality uncertainty and the market mechanism*. The Quarterly Journal of Economics, Vol. 84, n. 3 (aug. 1970).
- BARBOSA, Gustavo Freire. *Os malabarismos d' 'O Globo' em defesa da reforma trabalhista*. Carta Capital. Justiça. Rio de Janeiro, 10 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/justica/os-malabarismos-do-o-globo-em-defesa-da-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

- BATTESINE, Eugenio. Douglas North. In: KLEIN, Vinícius; BECUE, Sabrina Maria Fadel. *Análise Econômica do Direito: principais autores e estudos de casos*. Curitiba: CRV, 2019, p. 85-94.
- BELO, N. M.; BRASIL, H. G. *Assimetria informacional e eficiência semiforte do mercado*. *Revista de Administração de Empresas [online]*. 2006, v. 46. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-75902006000500004>>. Págs. 48-57. Acesso em: 11 set. 2022.
- BRASIL. *Parecer ao Projeto de Lei Nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "Altera O Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de Maio De 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961)>. Acesso em: 08 mai. 2022.
- BRASIL. *Poder Executivo. Orçamentos da União no Exercício Financeiro de 2020*. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/orcamentos-anuais/2020/ploa/volume-iii-ploa-2020.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 5.766*. Requerente: Procurador-Geral da República e outros. Relator: Alexandre de Moraes. Distrito Federal, 20 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/download-Peca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Base de dados completa JT*. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/0/Base+de+Dados+JT.xlsx/31c4f110-d0c8-da71-1d49-d81f0c36f46c?t=1643735822079>>. Acesso em: 10 set. 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Coordenadoria de*

- Estatística do TST*. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos>>. Acesso em: 11 set. 2022.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho*. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/estatisticas-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 11 set. 22.
- CARVALHO, Cristiana Pollis de. CALCINI, Ricardo. *O jus postulandi na Justiça do Trabalho e a pandemia da covid-19*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/337375/o-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho-e-a-pandemia-da-covid-19>> Acesso 8 de setembro de 2022.
- CARVALHO, Cristiano. *Teoria da Decisão Tributária*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CAVALCANTE, Carolina Miranda. *Análise Metodológica da Economia Institucional*. Niterói: [s. n.], 2007. Disponível em: <[https://www.academia.edu/7051687/An%C3%A1lise\\_Metodol%C3%B3gica\\_da\\_Economia\\_Institucional\\_Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Mestrado\\_UFF\\_2007\\_](https://www.academia.edu/7051687/An%C3%A1lise_Metodol%C3%B3gica_da_Economia_Institucional_Disserta%C3%A7%C3%A3o_de_Mestrado_UFF_2007_)>. Acesso 8 de setembro de 2022.
- COASE, Ronald H. *The problem of social costs*. *Journal of law and economics*, v. 3, p. 1-44, 1960.
- COMMONS, John R. *Institutional Economics*. New Brunswick: Transaction Publishers, 2 vol, 1990 [1934]
- COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. *Law and Economics*. 6. ed. Boston: Addison- Wesley, 2012.
- CORBI, Raphael Bottura. *Regra da reforma trabalhista reduziu desemprego em 1,7 ponto, diz estudo*. [Depoimento]. *Jornal Valor Econômico*. São Paulo: Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária, Universidade de São Paulo. Disponível em:

- reforma- trabalhista-reduziu-desemprego-em-17-ponto-diz-estudo.ghtml. Acesso em: 11 set. 2022.
- HARDIN, Garrett. *Tragedy of the Commons*. Disponível em: <<https://www.econlib.org/library/Enc/TragedyoftheCommons.html>> Acesso em: 10 set. 2022.
- HODGSON, Geoffrey M. Institutional Economics: from Menger and Veblen to Coase and North. In: DAVIS, John; MARCIANO, Alain; RUNDE, Jochen. *The Elgar Companion to Economics and Philosophy*. Cheltenham: Edward Elgar Publishers, 2004, p.84-101.
- KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de Rio de Janeiro*: Objetiva, 2012. Págs. 300 e 301.
- KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. *Judgement under Uncertainty: Heuristics and Biases*. Science, v. 185, n. 4.157, págs. 1124-1131, 27.09.1974
- KLEIN, Vinicius. *A Economia Dos Contratos: Uma Análise Microeconômica*, Curitiba: CRV, 2015
- KLEIN, Vinicius. *Teorema de Coase*. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). *O que é Análise Econômica do Direito: uma introdução*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- LAMOUNIER, Bolivar; SADEK, Maria T.; e CASTELAR PINHEIRO, Armando (2000). *O Judiciário Brasileiro: A Avaliação das Empresas*. In CASTELAR PINHEIRO, A. (org.) *Judiciário e Economia no Brasil*. São Paulo Sumaré. Págs. 75-95.
- MARTINS, Adalberto. *Partes e procuradores no processo do trabalho*. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suley Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:



- <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/401/edicao-1/partes-e-procuradores-no-processo-do-trabalho>>. Acesso em: 8 set. 2022.
- NORTH, Douglas C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. New York: Cambridge University Press, 1990
- O Globo. Opinião. *Reforma trabalhista é a favor do emprego*. Rio de Janeiro, 07 jan. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/reforma-trabalhista-a-favor-do-emprego-18421885>>. Acesso em: 29 mai. 2023.
- PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. *Microeconomia*. 8. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013. Pág. 180.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius. Ronald Coase: o fim da caixa preta. In: KLEIN, Vinícius; BECUE, Sabrina Maria Fadel. *Análise Econômica do Direito: principais autores e estudos de casos*. Curitiba: CRV, 2019, p. 357-366.
- SALAMA, Bruno; CARLOTTI, Danilo; YEUNG, Luciana. *As decisões da Justiça Trabalhista são imprevisíveis?* Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/07/3766fe23a027a8d593f98a85f29f1672.pdf>>. Acesso em: 10 set.2022.
- SOUSA, André Conceição de; ANDRADE, Patrícia Soares de. *Reforma Trabalhista, precarização do trabalho e imprevistos do capital*. Revista de História da UESPI. Disponível em: <<http://revistavozes.uespi.br/ojs/index.php/revistavozes/article/view/273/259>>. Acesso em: 4 set. 2022.
- STIGLER, George J. *The Theory of Price*. 3ª ed., New York: Macmilan Publisinhig Company, 1996
- VERSIANE, Daniela. *Teoria da Utilidade e as Curvas de Indiferença na Economia*. Disponível em:

<<https://editalconcursosbrasil.com.br/blog/teoria-da-utilidade-e-as-curvas-de-indiferenca-na-economia/>>. Acesso em: 8 set. 2022.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil*. São Paulo: RT, 2019.

WILLIAMSON, Oliver E. *Market and Hierarchies: analysis and antitrust implications*. New York: The Free Press, 1975.

WILLIAMSON, Oliver E. *The Economic Institutions of Capitalism*. New York: Free Press, 1985. P

WILLIAMSON, Oliver E. *The Mechanism of Governance*. New York: Oxford University Press, 1996.